

Ao Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos Direitos do Consumidor e da Defesa do Patrimônio Público - CAO-PDC – do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Ilm.^a Dr.^a Delisa Olívia Vieiralves Ferreira

Nesta.

Vereador William Robert Lauschner, abaixo-assinado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REPRESENTAR** contra o Prefeito de Manaus, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, que pode ser citado pessoalmente no endereço da Prefeitura Municipal, na Av. Brasil, 2971 – Compensa, Manaus-AM, CEP: 69036-110 e também por meio da Procuradoria Geral do Município, no mesmo endereço, na pessoa do Sr. Procurador Geral do Município, Dr. Rafael Lins Bertazzo, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DOS FATOS CONTRÁRIOS À IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE. Afronta ao art. 37, *caput*, c/c § 1º, da Constituição Federal.

I.1. IDENTIFICAÇÃO VISUAL

Trata-se de representação cujo foco é demonstrar que o Representado, David Almeida, pessoalmente e sob seu comando, é pessoalmente responsável pelo mais absoluto desrespeito à Constituição Federal, especificamente no que diz respeito à IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE e MORALIDADE públicas, pois desde o início de sua gestão está voltado a deixar **registrado, às vistas de todos, de forma ampla e irrestrita, sob várias formas e meios, uma marca individual, visando, precipuamente à PROMOÇÃO PESSOAL**, como passamos a expor, utilizando-se de verba pública com fins pessoais e eleitorais.

É cediço na história do Brasil que todo administrador público no cargo de Chefe do Executivo (de qualquer esfera), queira deixar uma marca registrada para que seja lembrado. Não raras vezes, esse mecanismo de “lembrança” é feito de forma indevida para se fazer marcado e presente na memória e à vista das pessoas, **notadamente para beneficiar-se em época eleitoral**, com finalidade de manter certa hegemonia política, até mesmo à formação de grupos que buscam se manter no poder, em claro detrimento ao interesse público.

No Amazonas não é diferente. Por muitos anos fomos governados por grupo político que, para deixar gravados seus feitos, fazia insculpir nas obras enormes marcas. Quem viveu o nascimento da Constituição Federal de 1988, época de surgimento de regras e princípios norteadores da boa prática administrativa, com finalidade pública, deve lembrar da figura da “abelhinha” de Amazonino Mendes ou do “remo” e do “boto” de Gilberto Mestrinho, duas pessoas, para muito representantes do coronelismo, mas significativas na história recente de Manaus e do Amazonas.



Figura 1 -propaganda política com uso do seu símbolo “remo”



Figura 2 – obra de botos, de Gilberto Mestrinho, em frente ao sambódromo - recentemente revitalizada por David Almeida, na qual já se verifica sua marca pessoal.

<https://radaramazonico.com.br/monumento-em-homenagem-ao-ex-governador-gilberto-mestrinho-e-revitalizado-pela-prefeitura-de-manaus/>



Figura 3 – Propaganda política de Amazonino Mendes



Figura 4 – O uso da “abelha” era uma marca registrada de Amazonino Mendes

O Brasil mudou, as Leis ganharam nova roupagem, a própria Constituição Federal determinou Princípios a nortearem a conduta dos servidores públicos de qualquer natureza, principalmente os agentes políticos, entretanto o Prefeito denunciado continua a agir como se estivessemos no século passado.

Em Manaus, em razão **muitas vezes da inércia dos órgãos de fiscalização e controle**, inclusive os internos das próprias administrações, parece termos retrocedido à época dos coronéis, ou ao menos é o que pensa o Sr. David Almeida ao assumir o Governo Municipal pois, **desde sua posse, decidiu também deixar uma marca registrada por toda a Cidade. Para esse benefício pessoal utiliza-se, no entanto, de dinheiro público.**

Como primeira de suas medidas, o Prefeito denunciado determinou que se criasse uma marca própria, que se mostra por meio de um **grafismo, com cores determinadas, bastante colorido**, para que seja visualizado à distância e que se destaca no meio do usual cinza urbano e da sujeira da cidade, mal cuidada. Tal grafismo atualmente está associado a toda e qualquer ação/documento/propaganda institucional da Prefeitura Municipal.

A alegoria a que nos referimos está definida no Manual de Identidade Visual da Prefeitura Municipal de Manaus, como se encontra no site da Secretaria de Saúde do Município: <https://semsa.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/Manual-de-identidade-visual-PMM.pdf>.

Essa “identidade visual” é formada por 3 figuras apenas, a saber, compostas de cores com significado certo:



Figura 5 – grafismos utilizados na propaganda pessoal do Prefeito – fls. 16 do Manual

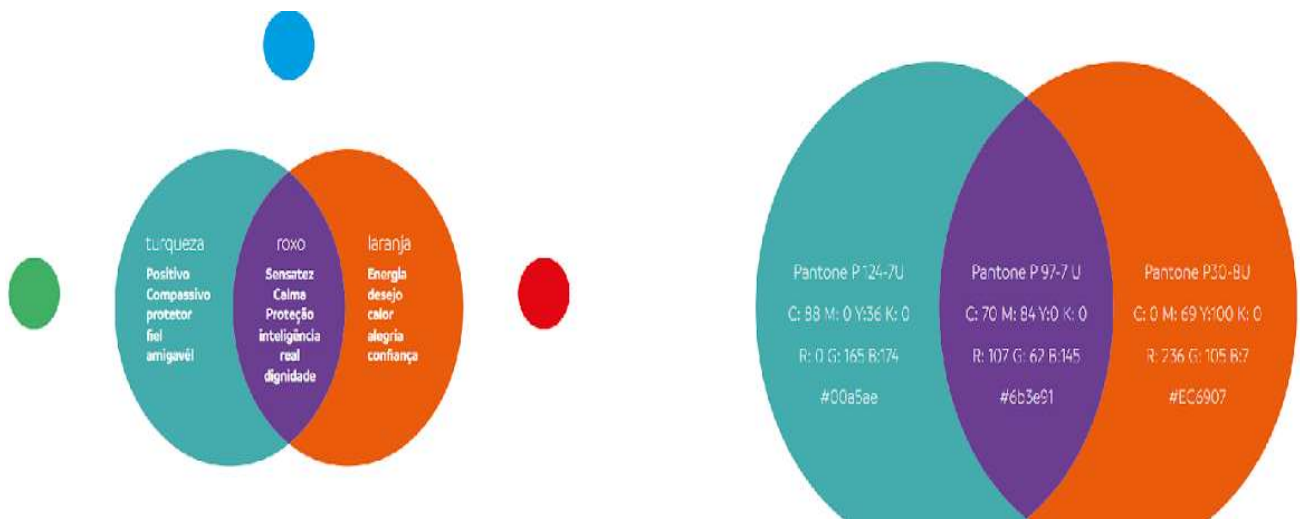


Figura 6 – cores dos grafismos utilizados na propaganda pessoal do Prefeito – fls. 8 do Manual. Atentem para as características das cores

A ideia desta forma de marcar/associar a pessoas nasce porque, como se sabe, a **identidade visual** “é o conjunto de elementos gráficos que objetivam comunicar ao público a ideia, os valores, o propósito e a missão de uma empresa”¹, o que nessa mesma esteira, segundo reconhecido site de impulsionamento de marcas significa:

¹ - In <https://rockcontent.com/br/blog/identidade-visual/>

Não ficou claro o conceito? Então tente imaginar as seguintes situações: “Nossa, sempre que eu vejo alguém de vestido de bolinhas eu me lembro da Maria. É sua marca registrada!” ou “Caramba, como a Paula entende sobre filmes. Não assisto a uma premiação sem lembrar dela!”.

Pense em si mesmo por um minuto: de todas as suas características (sejam elas físicas ou não), existem as suas favoritas, que saltam aos olhos dos outros e te fazem, de alguma forma, ser lembrado.

Conforme manual de identidade visual da Universidade de São Paulo – USP, “*são recursos de identificação para uma instituição comunicar a diferentes públicos as características que lhe são próprias e exclusivas e que lhe conferem valor distinto*” (KRASILCHIV, M. A USP e sua identidade visual. Relatório final da Comissão de estudo da identidade visual e da imagem institucional da USP, São Paulo: 1996, p.27 e p. 80)

Desta forma, citamos como exemplo marcas que criaram verdadeiros símbolos, a cujos nomes a figura, por si só, nos remete:



Figura 7 -Logo de marcas internacionalmente conhecidas

Independentemente de marcas, também se usam cores, associadas a formas certas, para que se remeta, imediatamente, à ideia de determinado e certo grupo ou entidade:



Figura 8 -Bandeira do movimento LGBTQIAP+, do Congresso Nacional e sua paleta de cores, Cruz vermelha, Instagram

I.2. OBRIGATORIEDADE DE USO DO BRASÃO MUNICIPAL. LEI E DECRETOS VIGENTES

A ideia de dar personalidade à identidade visual da Prefeitura de Manaus já havia sido abandonada até mesmo por um dos expoentes de família de políticos da recente história local, Sr. Arthur Virgílio Neto, que governou o Município entre 2013 e 2020, época na qual, a exemplo de Serafim Correa, Prefeito entre 2005 e 2008, determinou que se utilizasse o **BRASÃO**, um símbolo oficial, como identidade visual da Prefeitura de Manaus, conforme está previsto na Lei Orgânica do Município:

Art. 5.º São símbolos do Município de Manaus a bandeira, o hino e o brasão instituídos em lei, representativos da cultura e da história de seu povo.

Para nossa surpresa, o **Brasão do Município de Manaus está previsto como símbolo oficial também em um Decreto Municipal vigente, n.º 3.727/2017**, o qual prevê expressamente que, *“CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 435, de 25 de maio de 1906, bem como o que consta no Decreto nº 17, de 17 de abril de 1906, que adota para a municipalidade o escudo nos termos do croqui a ele anexo”* dispõe:

Art.1º. Fica determinado a utilização do Brasão do Município de Manaus como identidade visual oficial da Prefeitura de Manaus, conforme ilustração anexa.

§1º O Brasão permanece com a identidade original, constante no Decreto nº 17, de 17 de abril de 1906, aprovada pela Lei nº 435, de 25 de maio do mesmo ano.

§2º Fica vedado aos órgãos e entidades do Poder Público Municipal a utilização de outra identificação visual.

Art. 2º. À Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM compete a elaboração, publicação e divulgação do manual de identidade visual da Prefeitura de Manaus.

Desta forma, **vemos que o Prefeito desrespeita, por vontade própria, Lei e Decretos Municipais com caráter e importância histórica e plenamente vigente, com o único intuito de se beneficiar pessoalmente com uma identificação visual que está diretamente ligada à sua pessoa.**

I.3. SIMILARIDADE COM A IDENTIDADE E OBJETIVOS DO PARTIDO “AVANTE”, AO QUAL É FILIADO O PREFEITO.

Analisando o contexto no qual o Denunciado está inserido, constatamos que a ideia não é nova, ela vem do seu próprio partido político, o AVANTE, que também adota uma identificação visual, a qual, apesar de mais simplória na forma – apenas o nome – utiliza cores da mesma tonalidade do laranja e do turquesa, a fim de manter uma similaridade e identidade entre ambas, senão vejamos a página oficial do Partido: <https://avante70.org.br/marcas-avante/> acesso em 28/09/2023:



Figura 9 – página do Partido Avante, com suas cores características

A fim de comprovar o que afirma nesta Representação, vejamos o objetivo da marca utilizada pelo Partido do Sr. David Almeida, o qual, para dar certa “diferenciação”, ao invés de verde água utiliza na marca da prefeitura o azul turquesa, cor absolutamente semelhante, como escrito no Manual do Partido (https://drive.google.com/file/d/17HukWH_7mlqwuvA0FAxgZlv-17eGHkWh/view) :

Este Guia de Aplicação da Marca Avante tem como objetivo apresentar instruções para a correta utilização dos elementos da identidade visual que a compõem.

Aqui, você encontra as principais informações para garantir a aplicação e a reprodução gráfica da marca.

É com coerência e unidade que se constrói uma marca sólida e reconhecida. Portanto, seguir todas as regras aqui expostas é fundamental para a identidade visual do Partido.

(...)

As cores institucionais definidas para o sistema de identidade visual da marca Avante são verde-água e laranja, conforme especificado ao lado.

Ao compararmos, no entanto, a tabela de cores vemos que estas são definidas a partir da utilização de dois sistemas, a saber, (i) o de composição aditiva das cores primárias R - Red (Vermelha), G - Green (Verde) e B - Blue (Azul), por meio da qual é possível a criação de infinitas cores derivadas; e (ii) alguns equipamentos de impressão de figuras (plotters, por exemplo) se baseiam no sistema subtrativo CYM (Cyan, Yellow e Magenta).

Temos assim, segundo o manual da Prefeitura, a seguinte definição das cores (figuras 5 e 6 acima): Para o turquesa: C: 88 M: 0 Y:36 K: 0 R: 0 G: 165 B:174 e para o laranja C: 0 M: 69 Y:100 K: 0 R: 236 G: 105 B:7. Já no manual de identidade do partido do Prefeito temos, para o verde-água, C 80% M 10% Y 30% K 0% R 18 G 200 B 200 e, para o laranja, C: 0% M: 67 % Y :100% K: 0%. R: 243 G: 117 B: 32.

Verifica-se assim, que a paleta de cores utilizou, de forma premeditada, a mesma paleta, com tons de R - Red (Vermelha), G - Green (Verde) e B - Blue (Azul) e CYM (Cyan, Yellow e Magenta) exatamente iguais para o laranja e muito próximos dos tons entre o turquesa e o verde-água.

Ora, vemos, então, que David Almeida foi mais longe, tenta atrelar de forma grosseira, mas sorrateira, o Símbolo de Manaus ao do seu próprio partido, fazendo nascer no (in)consciente dos cidadãos e eleitores, a identificação visual atrelada entre o político, o público e o privado (interesses pessoais).

Para fazermos prova do ora alegado, não obstante sejam estes fatos de conhecimento público, pois estão às vistas de todos os órgãos de fiscalização da Cidade, segue em anexo um rol de publicidade “institucional” da Prefeitura Municipal de Manaus absolutamente tomada pelo grafismo de identidade visual

do Denunciado e, não obstante contenha o Brasão, este fica em segundo plano quando, na verdade, é ele o único é legítimo símbolo que deveria ser utilizado.

Reforçamos o fato de que a publicidade do Representado, Sr. David Almeida e do Avante é veiculada **com uso de dinheiro público** através de reclames em jornais, televisão, cartazes, pinturas em veículos, impressos, envelopes, documentos oficiais, sites dos órgãos públicos, pinturas em muros, calçadas(!), etc., com divulgação de símbolos e expressões não oficiais.

II. DA AFONTA AO ARTIGO 37, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Infelizmente, não é novidade a utilização da propaganda estatal com o fim de promover pessoalmente os governantes. Tal prática imoral e causadora de prejuízo à Administração Pública é facilmente verificada em nosso país, provocando desvirtuamento na utilização do dinheiro público e indignação social – pelo menos de grande parte da população.

Além de prescrever a obrigação de obediência aos princípios estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, o legislador deixa clara a proibição de qualquer publicidade com cunho de promover autoridades e servidores públicos, dispondo no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal que:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (grifamos)

Este dispositivo visa, sobretudo, evidenciar o princípio da impessoalidade em matéria de publicidade estatal, como explica o saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

*“O princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art. 37, *caput*) nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual **impõe ao administrador público que só***

pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º)..”²(grifos nossos)

Sobre o princípio impessoalidade, leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA que:

*"O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age **o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública**, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. ...*

*... . Logo, as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do art. 37, **proíbe que conste nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidades de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.**"³ (grifos nossos)*

Portanto, notamos que a intenção do Constituinte é que os atos, programas, obras, serviços ou campanhas do Estado, não sejam vistos pela população em geral como realizações pessoais de determinados agentes públicos,

² - In Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1995, pág. 85.

³ - In Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1993, pág. 570.

mas sim como realizações do próprio Estado. E é por esta razão que o Texto Constitucional veda que nas publicidades conste identificação de qualquer pessoa que não o próprio ente estatal.

Essa identificação não precisa ser direta, constar o nome do agente ou um símbolo extremamente conhecido, basta qualquer forma de descaracterizar a propaganda como ato da Administração Pública, para que a publicidade perca seu caráter impessoal e ofenda os princípios constitucionais, como bem observa o membro do Ministério Público de São Paulo, Wallace Paiva Martins Júnior:

“Na atualidade tal se afigura pelo sutil expediente consistente no uso de símbolos que, via de regra, identificam certo e determinado administrador manipulador e titular destes, assim como frases e expressões, que, por essa razão, afastam-se da impessoalidade e da moralidade inerentes à administração pública, ferindo o princípio proibitivo de personalização da publicidade de caráter oficial. A isso é cabível denominar personalização oblíqua que configura transgressão ao art. 37, § 1º, da Constituição da República.

Com efeito, o uso de símbolos e expressões umbilicalmente ligados pelo marketing político-administrativo à pessoa do administrador público, e que não constituem o símbolo oficial (como o brasão) de uma pessoa jurídica de direito público e dos entes da administração pública indireta é também expressamente proibido pelos preceitos constitucionais da impessoalidade e da moralidade aplicados à publicidade dos atos administrativos.

De fato, a cada alteração de governo (federal, estadual ou municipal), assiste-se pelos meios de comunicação, pelas placas de obras, pelos documentos oficiais, enfim, por todos os modos hábeis de veiculação de ideias, a correspondente alteração dos símbolos da administração pública. Símbolos esses, todavia, que não constituem, a marca oficial da administração pública, e, consistem na marca transitória de cada governante.

Tais símbolos ou frases tem o escopo de personalizar a obra, o ato, o serviço, as realizações da administração pública, bem como a própria publicidade governamental, atrelando-a a pessoa de certa e determinada autoridade pública que o emprega criando o efeito na massa popular receptora da informação, da associação de ideias e pessoas, vinculando como resultado a obra pública ao administrador e não a administração pública.⁴ (grifamos)

Temos, então, que estudiosos entendem que todo símbolo que não é oficial não representa a própria Administração Pública, mas alguma outra coisa ou outra pessoa, tal como o Representado tenta, agora fazer, deixando a Cidade de Manaus toda colorida, com cores e grafismo de sua livre escolha, similares à do seu Partido.

Portanto, a conclusão correta é que o uso de qualquer símbolo não oficial caracteriza promoção pessoal e é vedado pela Constituição Federal.

Este entendimento é ainda explicado por Wallace Paiva Martins Júnior da seguinte forma:

“É impossível ignorar, por exemplo, que a foice e o martelo são símbolos do comunismo, que a cruz suástica é símbolo do nazismo, etc. O cidadão que lê uma determinada placa de obra pública, que tem pretexto informativo, associa-lhe à pessoa daquela autoridade pública que manipulava no seu governo, tal símbolo, mesmo que conste daquela placa informativa o nome da autoridade em questão. Tal conduta configura-se violadora dos princípios constitucionais aqui destacados, bem como aquela que inova com expressões ou símbolos de cunho pessoal ou personalizante, as vezes oriunda de

⁴ - *In* Publicidade Oficial: Moralidade e Impessoalidade, publicado na Revista dos Tribunais nº 705, pág. 86.

campanha político-partidária, que são evidentemente, estranhas à administração pública. Exemplos dos mais variados são colecionados com as expressões ‘governo do povo’, ‘governo democrático’ e frases análogas.

...

É preciso, desta maneira, que apenas os símbolos oficiais da administração pública (aprovados pela forma correta e pelo poder competente) como o brasão, a bandeira, as armas, o selo oficial, sejam utilizados na publicidade de atos, obras, serviços, programas e campanhas de caráter informativo, educativo ou de orientação social, da administração pública direta, indireta ou fundacional, para o devido respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade - de eficácia plena - mostrando que o executor da realização não é a autoridade que representa, mas, é a própria administração pública, perene, indissolúvel, impessoal, e com o interesse público em meta.”⁵ (grifamos)

Como já mencionado no item I desta peça vestibular, o requerido, a partir de 1.º de janeiro de 2021 utilizando-se do cargo de Prefeito da Cidade de Manaus, passou a veicular, através de todos os órgãos da estrutura da Administração Direta e Indireta, publicidades, de várias formas, onde se pode notar a presença de um símbolo não oficial, colorido, similar às cores do seu Partido Político, atrelando-o ao brasão oficial da Prefeitura de Manaus com finalidade de se auto propagandear. Vejamos o uso na página oficial da Prefeitura, <https://www.manaus.am.gov.br/>: <https://www.manaus.am.gov.br/>

⁵ - *In op. cit.*, págs. 86, depois 88.

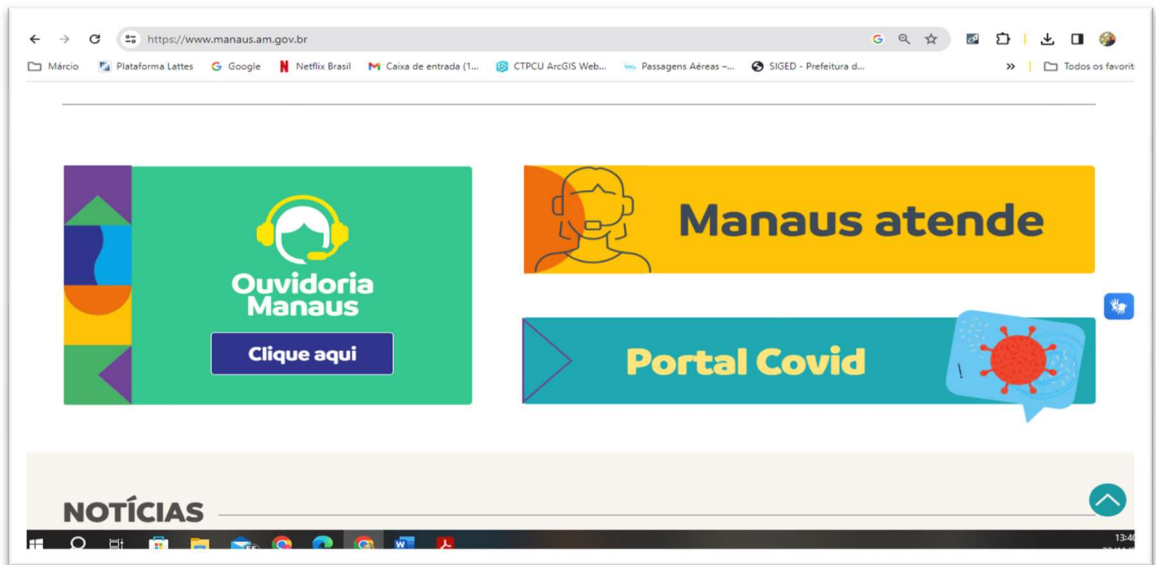


Figura 10 – Amostragem de como o símbolo e cores do representado são colocados de forma a caracterizar ligação com sua imagem, já que foi por si implantado



Figura 11 - <https://www.manaus.am.gov.br/noticias/nota/prefeitura-registra-quatro-ocorrencias-nesta-quinta-feira-23-11/>. Nota Oficial onde o maior destaque se dá ao símbolo e colorido específico das formas em detrimento ao Brasão, símbolo oficial do Município.

Como vimos acima, só a aposição de símbolos e expressões não oficiais, mesmo que tais símbolos não fossem anteriormente conhecidos, já basta para descaracterizar a publicidade como impessoal, infringindo o artigo 37, § 1º,

da Constituição Federal. É que mesmo que estes símbolos não fossem anteriormente ligados à pessoa do agente manipulador, com o seu uso, certamente, passaram a ser identificados com o requerido, não com a Prefeitura Municipal de Manaus.

Porém, no caso em tela, a promoção pessoal é ainda mais evidente, na medida que o símbolo colorido está umbilicalmente ligado à pessoa do requerido, uma vez que foi ele quem implantou tal mecanismo e determinou sua associação ao Brasão municipal, único símbolo oficial, conforme Decreto e legislação histórica da Cidade de Manaus.

Da análise dos documentos citados fica cristalina a intenção do representado em deixar a sua marca pessoal, ferindo a Impessoalidade, a Moralidade e a Legalidade administrativas.

Vale ressaltar que a jurisprudência pátria já vem entendendo como inconstitucional este tipo de publicidade. A propósito, veja-se o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na apelação cível nº 160.666-1/0, onde o relator, Desembargador MELO JÚNIOR, com muita propriedade salientou:

“Também não se justifica, e caracteriza violação da lei e da Constituição, a inserção nas publicidades das expressões: ‘Governo da Comunidade’, ‘Prefeitura de Portas Abertas’, que também eram utilizadas, como mostra claramente, o documento de fls. 13, na campanha eleitoral, e que estão, por isso mesmo, ligadas ao nome do candidato citado.

O logotipo e a expressão ‘Comunidade’ e outras que foram usadas na campanha eleitoral, são símbolos que identificam o

Administrador Requerido, e não podem ser utilizadas nas campanhas publicitárias do Governo Municipal, por afrontarem o que dispõe claramente o parágrafo 1º, do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe, em norma auto-aplicável, que ‘a publicidade dos atos, programas...’

De igual sorte o Supremo Tribunal Federal tem o mesmo entendimento quanto à ilegalidade da conduta. Para Gilmar Mendes, a publicidade está intimamente ligada ao princípio democrático⁶:

“O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, da CF/ 88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).”

A ideia reforça a impressão de que a norma esculpida no art. 37, § 1º, da CF/88, tem **natureza jurídica de regra**. Ao julgar, por exemplo, o RE nº 191.668-1/RS, da relatoria do saudoso Ministro Menezes Direito, a 1ª Turma do STF assentou que “o caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal

⁶ -In: **Fundamentos de direito público**. 5ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 177.

impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam". Esclareceu que *"a possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta"* (Conforme ementa do julgado, publicada no DJe nº 97, de 30.05.2008).

Na AÇÃO PENAL 432 MINAS GERAIS, sob o relato do Min. Luiz Fux, temos a seguinte Ementa, absolutamente aplicável ao caso vivido por Manaus, sob o comando do representado David Almeida:

AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA RATIONE MUNERIS. DEPUTADO FEDERAL. **CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 1º, II, DECRETO-LEI N. 201/67. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL A PROPAGANDAS DE GOVERNO QUE PROMOVAM A FIGURA DE GOVERNANTES. ART. 37, § 1º, DA CRFB. PRECEDENTES. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DOSIMETRIA. REQUISITO NECESSÁRIO DOS VOTOS CONDENATÓRIOS, AINDA QUE A CONDENAÇÃO TENHA ENQUADRADO A CONDUTA CRIMINOSA EM INCISO DIVERSO DO QUE PREVALECEU NO JULGAMENTO PLENÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, CONSIDERADA A PENA APLICADA EM CONCRETO. 1. O art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 tipifica como crime próprio dos Prefeitos Municipais a conduta de "utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos", cominando a pena de reclusão, de dois a doze**

anos. 2. A realização de propaganda de cariz eleitoral, exaltando a gestão do prefeito municipal e depreciando as administrações anteriores em época próxima ao pleito, custeada pelo Erário do Município, configura o delito previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67. 3. A Constituição preceitua, em seu art. 37, § 1º, que, verbis: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. 4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que: “O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta.” (RE 191668, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008). Em igual sentido: RE 281012, Rel.

Min. GILMAR MENDES, Relator p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012; RE 217025 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/04/1998.

5. In casu: (i) a denúncia imputa ao Réu, Deputado Federal e ExPrefeito de Montes Claros/MG, a prática, por três vezes, em concurso material, do crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67, tendo em vista os seguintes fatos: (a) realização, em abril de 2000, de propagandas televisivas de conteúdo autopromocional, às expensas do governo municipal, totalizando gastos de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); (b) a distribuição, por duas vezes, de panfletos supostamente informativos, mas também de conteúdo autopromocional e custeados pelo Erário do Município, ao custo de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), conforme nota fiscal datada de 17 de novembro de 1999.(...)

7. A materialidade restou demonstrada com base na evidência da autopromoção praticada com uso indevido de rendas públicas, por meio da veiculação de propagandas televisivas. (...)

12. Pretensão punitiva julgada parcialmente procedente, para condenar o Réu como incurso nas penas do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, consistente na realização de propagandas televisivas de conteúdo autopromocional, às expensas do erário, conduta caracterizadora da utilização de rendas públicas em proveito próprio.

Assim, fica evidenciado que o representado infringiu o artigo 37, § 1º, da Carta Magna, ofendendo o princípio da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, com o uso de recursos públicos para **autopromoção**, na medida em que se transmite à população a ideia de que as realizações administrativas passam a ser identificadas como realizações pessoais do requerido e não como realizações da Prefeitura de Manaus.

Destarte, fica escancarada a inconstitucionalidade e ilegalidade das publicidades promovidas pelo representado, utilizando-se da Prefeitura de Manaus e do dinheiro público como serem instrumentos de promoção pessoal.

III. DO ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, foram erigidos a nível constitucional, estando expressos no *caput* do artigo 37 da Carta Magna:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e, também, ao seguinte:”

Destarte, todo administrador público tem, necessariamente, que ter sua conduta pautada pelo respeito a estes Princípios, deles não podendo se desviar, sob pena de anulação do ato praticado e de punição pela prática de improbidade administrativa.

No caso em exame, o representado, Sr. David Almeida, no exercício do cargo de Prefeito Municipal em razão de veicular, por diversos meios, publicidade estatal com escopo de promover-se pessoalmente, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal, atentou contra os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade.

A ofensa ao princípio da **impessoalidade** consistiu em veicular **publicidade autopromocional**, vinculando as realizações da própria Prefeitura e dos órgãos da Administração Direta e Indireta à sua pessoa e ao seu partido político, e não apenas à Administração Pública, como já demonstramos no item II desta peça inaugural.

Sobre o princípio da legalidade, nos ensina DIOGENES GASPARINI que:

"O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação."⁷

Ao determinar o uso de grafismo colorido não oficial nas publicidades da Prefeitura de Manaus, por meio de todos os seus órgãos, veiculadas através de todos os meios de divulgação possíveis, como demonstrado no anexo, o requerido praticou ato expressamente vedado pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, como vimos no item II supra.

⁷ - In Direito Administrativo, Editora Saraiva, 3ª edição, 1993, pág. 6.

Destarte, o requerido violou preceito da Carta Magna, expressão máxima da legalidade, desviando-se, portanto, dos mandamentos da lei, razão pela qual houve, sem dúvida, ofensa ao princípio da legalidade, ficando o ato praticado eivado de nulidade e o requerido sujeito às punições estabelecidas no ordenamento jurídico.

Sobre o princípio da moralidade, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO nos ensina que:

“...sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.”⁸

Também esclarecedora a lição de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO:

“... o princípio da moralidade vai corresponder ao conjunto de regras de conduta da Administração que, em determinado ordenamento jurídico são consideradas os standards comportamentais que a sociedade deseja e espera.”⁹

⁸ - In Direito Administrativo, Editora Atlas, 5ª edição, 1995, pág. 71.

⁹ - In Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, pág. 45.

Pelas lições transcritas, nota-se que o princípio da moralidade deve mesclar a moralidade jurídica, extraída do conjunto de regras internas da Administração, com a moralidade comum. O princípio da moralidade determina à Administração Pública o respeito aos padrões de ética e de honestidade, ditados tanto pela moral jurídica, interna da própria Administração, como pelo senso de moralidade pública comum, ou seja, os standards comportamentais que a sociedade deseja, correspondentes ao anseio popular de ética na Administração para o atingimento do bem comum.

Ora, o fato de veicular publicidade estatal vedada pela Carta Magna e com o desiderato de promoção pessoal às custas do erário, obviamente não está de acordo nem com as regras internas de boa administração, nem com os *standards* comportamentais éticos exigidos pela sociedade, representando, portanto, uma conduta que fere a boa administração e a ética no trato da coisa pública, razão pela qual implica em ofensa ao princípio da moralidade.

IV. DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO

Consta previsão na Lei nº 8.429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (omissis)

O ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário torna-se ainda mais evidente ao analisarmos o inciso IX do mesmo artigo 10:

“IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.”

De fato, com a confecção das publicidades ora apontadas como ilícitas, o requerido ordenou a realização de despesas não só não autorizadas em lei ou regulamento, como ordenou a realização de despesas expressamente proibidas pela Constituição Federal, causando, assim, prejuízo ao erário, na medida em que são imprestáveis todos os envelopes, impressos, placas e pinturas onde constem as publicidades ilícitas, sendo necessária a confecção de novos impressos, envelopes, placas e pinturas sem elementos caracterizadores de promoção pessoal para substituir aqueles evitados de nulidade.

Além destas as pinturas de todas as fachadas, de todos os prédios públicos do Município, placas, calçadas, restam evidenciar o ato de improbidade administrativa praticado pelo ordenador das despesas com as publicidades onde constem símbolo não oficial, ou seja, praticado pelo requerido, o que importou em perda patrimonial para a Prefeitura Municipal de Manaus.

Prescreve, ainda, o artigo 11 da Lei nº 8.429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(omissis)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços

ou de campanhas dos órgãos públicos.” (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Primeiramente, devemos ter presente que, além daqueles atos que atentam contra os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, também cometem ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 aqueles que atentam contra os princípios previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, não só pelo comando constitucional, como também, pelo comando expresso do artigo 2.º, da Lei nº 8.429/92, agente político no exercício de mandato eletivo e que, por óbvio deve seguir os Princípios Constitucionais.¹⁰

Como vimos acima, a conduta do requerido importou em atentado contra os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, razão pela qual já está caracterizado o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, previsto no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

O dever de honestidade e o princípio da moralidade administrativa apresentam vários pontos em comum, praticamente se confundindo um com o outro¹¹.

Portanto, ao ordenar a divulgação de publicidade promocional, o requerido atentou também contra o dever de honestidade.

O dever de legalidade, à toda evidência, está umbilicalmente ligado ao princípio da legalidade, cuja ofensa já foi demonstrada supra.

O artigo 11, da Lei nº 8.429/92 ainda dispõe acerca da fuga da finalidade pública:

¹⁰ - “Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

¹¹ - A propósito, ver MARCELO FIGUEIREDO, *in* Proibidade Administrativa, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pág. 61.

*§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente **haverá improbidade administrativa**, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)(grifos nossos)

Já anotamos que a publicidade estatal da Prefeitura Municipal, visando beneficiar o denunciado sr. David Almeida, determinada e autorizada pelo requerido, apresenta elementos que lhe retiram seu caráter de impessoal, tendo por fim associar as realizações municipais com a pessoa do requerido, o que é proibido pelo artigo 37 e seu § 1º, da Constituição Federal.

Desta forma, ao ordenar e autorizar a aposição de símbolos e expressões não oficiais e ligadas à sua pessoa nos meios de publicidade, prédios públicos, calçadas, praças, onde estão veiculados os símbolos pessoais de David Almeida, o requerido praticou ato visando fim proibido na Constituição Federal, a expressão máxima da lei, ou seja, praticou ato visando publicidade promocional pessoal, atrelada à do seu partido político, que culmina, por sua vez, em fim eleitoral.

Assim, como já firmado, fica evidenciado que a conduta do requerido, ao confeccionar publicidades com símbolos e expressões caracterizadoras de promoção pessoal, em desconformidade com a Constituição Federal, atentou contra os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (princípios que regem a Administração Pública), bem com atentou contra os deveres de legalidade e honestidade, além de ter o requerido praticado ato visando fim proibido em lei, razão pela qual caracterizado o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, IX, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 8.429/92.

Neste sentido, os seguintes julgados:

AÇÃO POPULAR. Liminar. Uso de recursos públicos com finalidade de autopromoção. Pintura de equipamentos públicos, confecção de uniformes escolares e propaganda governamental com a cor roxa da campanha eleitoral do atual Prefeito. Ofensa ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal que deve ser prontamente coibida. Cabimento da liminar. Recurso provido, com determinação de remessa de cópia integral ao Senhor Procurador Geral de Justiça para verificação da hipótese de improbidade administrativa e adoção das providências que entender cabíveis. (TJ-SP - AI: 20211383820138260000 SP 2021138-38.2013.8.26.0000, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 22/01/2014, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/01/2014)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO MUNICIPAL - UTILIZAÇÃO DE COR PARTIDÁRIA EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS - OFENSA À IMPESSOALIDADE - CONDENAÇÃO RATIFICADA. Não há governos deste ou daquele chefe do Executivo. Prefeito ou autoridades equivalentes são agentes públicos que devem agir impessoalmente, mesmo porque não comandam projetos próprios, mas necessariamente atrelados apenas aos valores constitucionais. Pintar repartições públicas e impor até uniformes escolares da coincidente cor partidária (absolutamente diversa das tonalidades próprias da municipalidade) traz para a Administração Pública a mesquinhez das rivalidades politiquieiras, propiciando ainda ilegítima propaganda de uma grei. Mandato não é um período de quatro anos para um reinado idiossincrático. Condenação mantida. (TJ-SC - AC: 09000034220168240060 São Domingos 0900003-42.2016.8.24.0060, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 22/09/2020, Quinta Câmara de Direito Público)

V. DAS LICITAÇÕES QUE TENHAM COMO OBJETO A EXECUÇÃO DE PINTURA EM BENS PÚBLICOS DA PREFEITURA DE MANAUS

Com base em tudo o que fora demonstrado até o presente momento, faz-se importante trazer à tona licitações que tenham como objeto a contratação de empresa para a realização de serviços relacionados a pintura.

Podemos mencionar o Pregão Eletrônico n.º. 083/2023 – para REGISTRO DE PREÇOS visando contratar empresas para fornecimento de material para manutenção de bens imóveis (rolo pintura, trincha dupla cerda, tinta acrílica e outros) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.

Neste mesmo edital está previsto expressamente que, "No que diz respeito à Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP, o objeto do presente termo destina-se a atender as equipes operacionais responsáveis pela implantação, manutenção e conservação de Parques, Praças e Jardins e Rotatórias do Município. Buscando viabilizar o embelezamento e padronização **dos espaços públicos**, com a recuperação e serviço de pintura de calçada, muros e meio fio, **com as cores do logo/mosaico utilizados pela atual Gestão**".

Ou seja, o próprio Poder Executivo expressa que as tintas tem como finalidade pintar calçadas, muros e meio fio com as cores da logomarca da atual gestão. Em outras palavras, não há sequer dúvida, nem mesmo advinda da Prefeitura de Manaus que o que estão fazendo seja promoção pessoal.


No dia 27 de julho de 2023, através do Diário Oficial do Município de nº 5638 (pág. 18), realizou-se a convocação das empresas vencedoras do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 083/2023 – CML/PM, entretanto, não foi dada a devida transparência aos contratos firmados no portal da transparência da Prefeitura de Manaus.

CONVOCAÇÃO

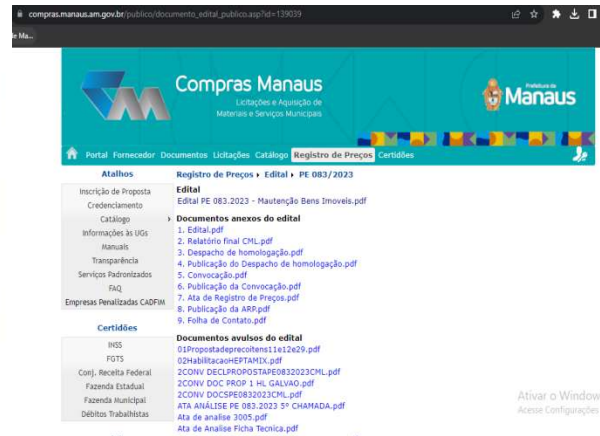
A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD, CONVOCA o(s) responsável(is) legal(is) da(s) empresa(s), ASTEC - CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, H L GALVAO LTDA, HEPTA MIX EIRELI, R DA S AGUIAR COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA, TAG COMERCIO DE TINTAS LTDA, W.G. SAMPAIO LTDA, vencedora(s) do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 083/2023 – CML/PM – Eventual fornecimento de material para manutenção de bens imóveis (rolo pintura, trincha dupla cerda, tinta acrílica e outros) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços, através do Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto nº 5.111, de 16 de julho de 2021, a fim de que compareça(m) no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do presente ato, para assinatura da Ata de Registro de Preços, no prédio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, situada na Av. Compensa, n.º 770, Vila da Prata, no horário das 08h às 14h.

A inobservância desta convocação importará na aplicação das penalidades previstas no Edital.

Manaus-AM, 27 de julho de 2023.


EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA

Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão



The screenshot shows the 'Compras Manaus' website interface. The main header includes the logo and the text 'Licitações e Aquisição de Materiais e Serviços Municipais'. Below the header, there are navigation tabs: 'Portal', 'Fornecedor', 'Documentos', 'Licitações', 'Catálogo', 'Registro de Preços', and 'Certidões'. The 'Registro de Preços' tab is active, showing details for 'Edital PE 083/2023 - Manutenção Bens Imóveis.pdf'. A sidebar on the left contains a list of 'Atalhos' (shortcuts) such as 'Inscrição de Proposta', 'Credenciamento', 'Catálogo', 'Informações às URS', 'Manuais', 'Transparência', 'Serviços Padronizados', 'FAQ', and 'Empresas Penalizadas CADFIM'. The main content area lists 'Documentos anexos do edital' with links to various files like '1. Edital.pdf', '2. Relatório final CHL.pdf', '3. Despacho de homologação.pdf', '4. Publicação do Despacho de homologação.pdf', '5. Convocação.pdf', '6. Publicação da Convocação.pdf', '7. Ata de Registro de Preços.pdf', '8. Publicação da ARP.pdf', and '9. Folha de Contato.pdf'. Below this, there is a section for 'Certidões' with a list of links for 'Documentos avulsos do edital' including '01Proposta4eprecit08311412x29.pdf', '02HABILITACAOPE0832023CML.pdf', '2CONV DECLPROPOSTAPE0832023CML.pdf', '2CONV DOC PROP 1 HL GALVAO.pdf', '2CONV DOCSE0832023CML.pdf', 'ATA ANÁLISE PE 083.2023 5ª CHAMADA.pdf', 'Ata de análise 2005.pdf', and 'Ata de Análise Ficha Técnica.pdf'. At the bottom right, there is a small text: 'Ativar o Windows. Acesse Configurações!'.

Figura 12 – Extrato de compra de tintas e página do site de Compras da Prefeitura, com destaque para as cores e logomarca de David Almeida

Em razão da carência encontrada e com o fim de dar-se transparência aos atos da administração pública Municipal como o trazido acima e outros constatados, o vereador infrassinado propôs uma série de requerimentos de informações como abordaremos a seguir:

No que diz respeito ao Pregão Eletrônico n.º. 083/2023 – CML/PM REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO SIGED N. 2023.16330.16390.0.000531, propôs-se o Requerimento nº 17.827/2023 que teve o condão de pedir informações acerca da utilização do Edital do pregão mencionado pelas Secretarias e Autarquias da Administração Direta e Indireta da Administração Municipal.

ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA
Modelo do Mosaico

Referência de Cores:

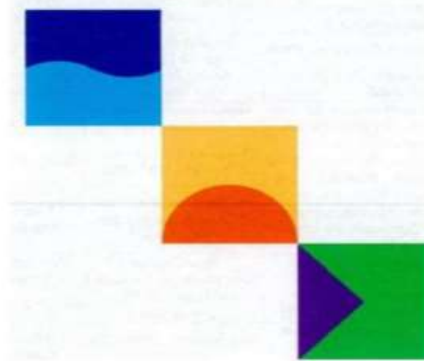


Figura 13: referência das cores para a compra das tintas, anexa ao edital de pregão eletrônico nº 083, indicando o grafismo a ser pintado na Cidade

Consta deste edital a compra de tintas nas seguintes cores:

1. Tinta AMARELA: 3.013 latões de 16 litros por \$326 cada - 3.013 latões de tinta amarela x \$326 = \$983.438;
2. Tinta LILÁS: 3.043 latões de 16 litros por \$341 cada - 3.043 latões de tinta lilás x \$341 = \$1.039.363;
3. Tinta LARANJA: 2.703 latões de 16 litros por \$320 cada - 2.703 latões de tinta laranja x \$320 = \$864.960;
4. Tinta VERDE: 2.736 latões de 16 litros por \$265,99 cada - 2.736 latões de tinta verde x \$265,99 = \$727.434,64;
5. Tinta AZUL ROYAL: 2.718 latões de 16 litros por \$499,80 cada - 2.718 latões de tinta azul royal x \$499,80 = \$1.360.042;
6. Tinta AZUL CÉU: 2.418 latões de 16 litros por \$289 cada - 2.418 latões de tinta azul céu x \$289 = \$699.852;
7. Tinta CINZA: 2.707 latões de 16 litros por \$231 cada - 2.707 latões de tinta cinza x \$231 = \$625.017;
8. Tinta VERMELHA para piso: 3.083 latões de 16 litros por \$254,22 cada - 3.083 latões de tinta vermelha para piso x \$254,22 = \$782.424,26.

A soma total do gasto em dinheiro para todas as cores de tinta é de R\$ 7.482.541,90 (SETE MILHÕES, QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS MIL,

QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS). Sendo 20.819 a quantidade total de latões, ou seja, $20.819 \text{ latões} \times 60 \text{ m}^2/\text{latão} = 1.249.140 \text{ m}^2$, essa quantidade de latões cobrirá uma área total de aproximadamente 1.249.140 metros quadrados.

Também podemos mencionar o Requerimento nº 17.825/2023, que foi rejeitado pelo plenário da Câmara Municipal de Manaus, por meio do qual se requereu a apresentação do Contrato nº 036/2022, firmado entre a Prefeitura de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa P1 Construtora LTDA, o qual tinha como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e pintura predial. Esse requerimento foi apresentado já que o Portal da Transparência da Prefeitura de Manaus não contem o Contrato nº 036/2022 e seus devidos termos aditivos.

Também citamos o Requerimento nº 17.826/2023 que teve o objetivo de solicitar a cópia do projeto básico e o termo de referência da Concorrência nº. 022/2023 - (REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PINTURA EM BENS PÚBLICOS DA PREFEITURA DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SEMINF) - pois não há nenhuma informação no portal da transparência nem mesmo no portal da Comissão Municipal de Licitação, com a justificativa da licitação, identificação dos bens públicos que necessitam ser pintados, bem como a apresentação de levantamento fotográfico ou outras planilhas que especifiquem as áreas totais que estipulem a quantidade por lote, como também a justificativa para o valor de cada um.

Ainda no que pertine à Concorrência nº 022/2023 – CML/PM, a licitação teve a data de 09 de novembro de 2023 para ser realizada a abertura. São 20 lotes de serviços de pintura, cada lote para uma área mínima de 217 mil m² (totalizando 4.340.000 m² de área pintada).

Fazendo uma simples comparação para termos a devida noção da dimensão da área que será pintada, levaremos em consideração a área gramada da Arena da Amazonia que conta com dimensão oficial de 105m x 68m, isto é, contando com 7.140 m², ou seja, daria para pintar 608 campos de futebol somente com esta compra.

O próprio edital, ainda, prevê o valor de R\$ 16.279.761,88 por lote, isso significam R\$ 325.595.236,00 pelos 20 lotes.

VI. DA MEDIDA LIMINAR. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA AS MEDIDAS REQUERIDAS

Acerca da competência do Tribunal de Contas para **apreciar e deferir medida cautelar**, importante esclarecer que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto da medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

inerentes ou com relação imediata como caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do *fumus boni iuris*, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, **a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela **relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido**, e o *periculum in mora*, consubstanciado na **possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** (Agravo de Instrumento no TP n.

4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara)

Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito. Neste sentido, convém esclarecer acerca dos fatos ora denunciados:

- a) A continuidade de pintura de propaganda de natureza absolutamente pessoal vai significar mais gastos de dinheiro público em benefício exclusivo do ora Prefeito representado;
- b) A grave lesão é clara, pois está colocando interesse particular acima do interesse público, ferindo Princípios de observância obrigatória ao Administrador;

- c) Caso haja demora na interrupção da ilegalidade e ato de impessoalidade, a cidade de Manaus vai cada vez mais se tornar um colorido próprio do denunciado e, com a proximidade as eleições no ano de 2024, restará configurado prejuízo direto à lisura do próprio pleito, além de ser dificultado, caso do denunciado não seja reeleito, a devolução dos valores aos cofres públicos e limpeza, necessária, de todos os bens, obras e prédios públicos.
- d) Precisamos estancar o gasto de dinheiro público com a compra de tintas, até para pintura de calçadas, o que, sabemos, diante das intempéries, logo vai desaparecer, razão pela qual **protocolizamos denúncia, acatada liminarmente**, para a suspensão de pregão com a finalidade de adquirir mais material para pintura: **PROCESSO N° 15.902/2023, CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, nos seguintes termos:

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **DEFERIR a presente medida cautelar**, para o fim de determinar a **imediate suspensão da Concorrência nº 022/2023-CML/PM**, bem como de todo ato dela decorrente.

Na oportunidade, necessário registrar que, além da ausência de divulgação do Projeto Básico no Portal de Transparência do Município, o que, por si só, foi suficiente para ensejar a suspensão do certame, o Representante também afirma que **os serviços licitados por ocasião da Concorrência nº 022/2023-CML/PM já haviam sido devidamente abarcados por dois procedimentos licitatórios, quais sejam, o Pregão Eletrônico nº 083/2023-CML/PM e o Pregão Eletrônico nº**

095/2023-CML/PM, os quais, em tese, contemplariam objetos similares.

Desta forma, Excelência, demonstramos que há razões plausíveis de que o representado vem adquirindo tinta e material de pintura, inclusive por meio de licitações distintas com mesmo objeto, fracionando entre Secretarias para fraudar e enganar os órgãos de fiscalização, com claro objetivo de utilizar de recursos públicos para gravar a Cidade de Manaus com grafismo cuja forma e colorido remetem exclusivamente à sua pessoa.

Necessário se faz, então, que se conceda medida cautelar com objetivo de prevenir o mau uso do dinheiro público, devendo o representado ser impedido de continuar colorindo a cidade com sua marca pessoal de campanha e propaganda, pois, além do gasto irregular de recursos para esta prática, fará por aumentar o volume de documentos, placas e pinturas imprestáveis, que deverão ser substituídos, refeitos e inutilizados.

Quanto mais tempo demorar para cessar estes atos ilegais, mais os cofres públicos sofrerão prejuízos.

Assim, entendo que se impõe a concessão de pedido de medida liminar, consistente em obrigação de não fazer, imposta ao requerido para que:

- 1- **se abstenha de incluir o símbolo abaixo identificado, composto pela junção de três figuras, em conjunto ou separadamente, em qualquer publicidade da Prefeitura Municipal de Manaus, tais como pintura de fachadas, gradis, portas, janelas de prédios públicos, de calçadas, de placas de inaugurações de obras, em documentos oficiais, nelas devendo constar apenas o símbolo oficial da Prefeitura de Manaus, conforme Decreto n.º 3.727/2017, que determina a utilização do Brasão do Município de Manaus como identidade visual oficial da Prefeitura Municipal de Manaus, e dá outras providências;**



- 2- Seja obrigado a retirar compulsoriamente, de todas as páginas oficiais dos órgãos da Administração direta e indireta o símbolo/grafismo colorido acima mencionado;
- 3- Seja impedido de realizar licitações para compra de tintas cujo objeto seja a pintura do grafismo indicado;
- 4- Que informe a este Tribunal todas as licitações realizadas para compra de tinta com objetivo de pintura da marca pessoal/grafismo acima indicado com valores já dispendidos pela Administração Pública, indicando, com documentos e fotografias **TODOS OS IMÓVEIS, CALÇADAS, OBRAS, PRÉDIOS PÚBLICOS QUE ESTEJAM IDENTIFICADOS COM AS CORES/DESENHO** da sua marca pessoal;

VII. DO PEDIDO

Isto posto, requeremos, em nome do Interesse Público da Cidade e dos Cidadãos manauaras, que o Ministério Público Estadual dê início a uma investigação e **promoção de Ação Civil Pública por improbidade administrativa** contra o atual Prefeito de Manaus, **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, consistente em obrigação de não fazer e ressarcimento ao erário, com a finalidade de impor ao réu,

1. a exclusão definitiva de toda e qualquer publicidade da Prefeitura Municipal de Manaus, pintura de prédios, calçadas, inaugurações de obras, documentos oficiais, adesivos de veículos, com o grafismo colorido, marca pessoal do Sr. David Almeida, **nelas devendo constar apenas o símbolo oficial da**

Prefeitura de Manaus, conforme Decreto n.º 3.727/2017, que determina a utilização do Brasão do Município de Manaus como identidade visual oficial da Prefeitura Municipal de Manaus Como acima requerido;

2. Sejam requisitadas cópias autênticas dos atos administrativos que determinaram e autorizaram as publicidades apontadas como ilícitas, bem como das notas fiscais de pagamento, notas de empenho, liquidações de empenho, documentos de caixa que autorizaram as despesas com referidas publicidades, gastos com pinturas em obras e prédios públicos, com impressos dos órgãos, dos veículos oficiais, do fardamento dos servidores e todo e qualquer ato que utilize o símbolo combatido, desde janeiro de 2021, causando dano ao erário em **razão da contrariedade imoral e ilegal ao Princípio da Impessoalidade, afrontando o disposto no art. 37, caput e § 1.º da Constituição Federal;**

3. pagamento de multa civil no máximo legal permitido, em razão do dano causado ao erário, conforme Art. 12, III c/c § 2.º da Lei n.º 8.492/92;

4. proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos.

Manaus, 17 de abril de 2024.

Nestes termos, pede deferimento.

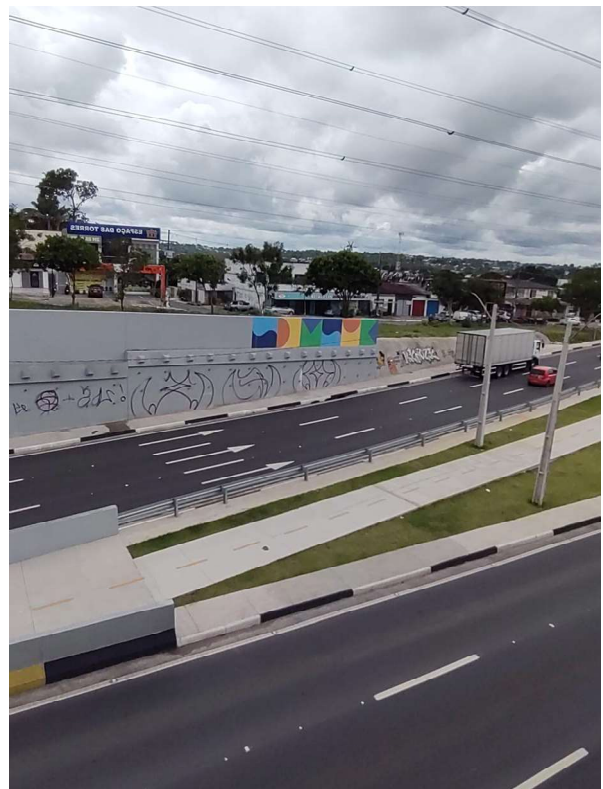
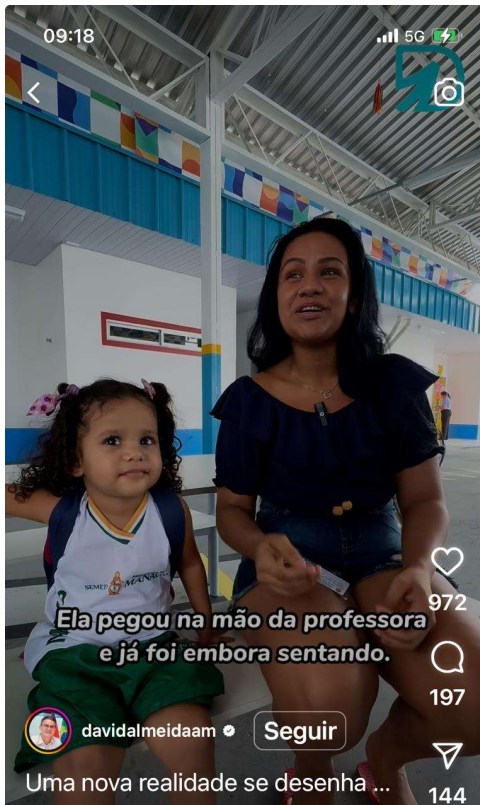


William Robert Lauschner
Vereador - CIDADANIA

ANEXO



QRCode é o vídeo da inauguração da praça pet contendo toda as cores que o prefeito utiliza e ainda tem a pintura do seu cachorro na parede







ACESSO RÁPIDO

Manual de Identidade Visual	Mensagem Governamental 2023	Campanhas Publicitárias	Revistas
---	---	---	--------------------------

Siga nossas redes sociais:



Semcom



Prefeitura Municipal de Manaus

<https://www.manaus.am.gov.br/leg-content/uploads/2022/04/MVPMM.pdf>